



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17  
Recurso nº. : 137.088  
Matéria : IRPJ - EX.:1998  
Recorrente : ELBA CALCÁRIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.967

IRPJ - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO A MENOR - Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigível nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBA CALCÁRIO LTDA.

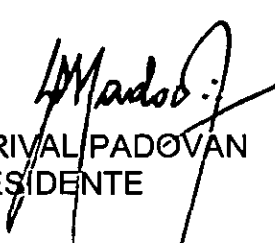
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores do 1º e 2º trimestres de 1997, suscitada de ofício pela Relatora, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, a fim de reduzir do saldo do lucro inflacionário as parcelas mínimas obrigatórias anteriores a setembro de 1997, ainda que não tributadas nas épocas próprias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

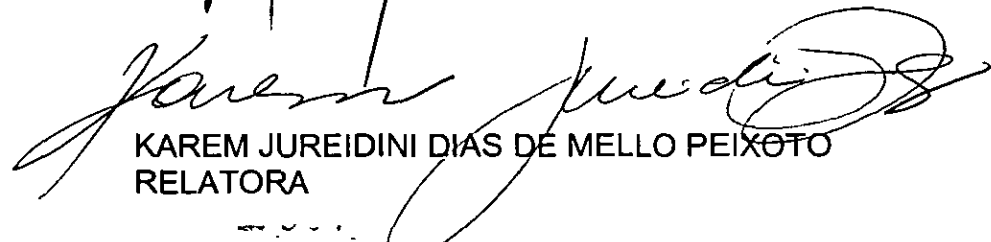


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17

Acórdão nº. : 108-07.967

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17  
Acórdão nº. : 108-07.967  
Recurso nº. : 137.088  
Recorrente : ELBA CALCÁRIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Elba Calcário Ltda foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1997.

Pela revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte referente ao exercício-fiscal de 1998, constatou a fiscalização que a Recorrente, no terceiro trimestre de 1997, compensou integralmente o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, no valor de R\$ 251.056,23, com prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, em inobservância ao limite de 30% para compensação - conforme fixado pela Lei nº 8.981/1995 - sendo por tal razão efetuado o lançamento de ofício para exigência dos valores compensados acima deste percentual.

Ademais, o procedimento fiscal revelou, ainda, que o contribuinte não teria adicionado ao lucro líquido do período as parcelas relativas à realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, consoante demonstra o SAPLI juntado às fls. 24/28. Assim, em vista desta infração, para os períodos de resultado negativo, foi efetuado o ajuste do saldo de prejuízo fiscal acumulado, reduzindo-o pela adição da parcela correspondente à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, ao passo que no terceiro trimestre, único período em que constatada base para incidência do IRPJ, foi efetuado o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17

Acórdão nº. : 108-07.967

Intimada em 25.09.2002 acerca do aludido Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) quanto à compensação integral do lucro apurado no terceiro trimestre de 1997, o saldo de prejuízo fiscal acumulado utilizado na compensação seria anterior à vigência das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, não se submetendo, portanto, à limitação de 30%. Ademais, asseverou ainda a inconstitucionalidade da limitação criada pela referidas leis, mormente por ter alterado o conceito de lucro;

(ii) embora não tenha localizado as DIPJ's dos anos anteriores, não haveria, de acordo com o seu controle, saldo de lucro inflacionário a ser realizado no período em questão. Neste tocante, solicitou o fornecimento das declarações anteriores ao ano de 1995 para verificação da veracidade das infrações cominadas.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em no máximo, 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.*

*Lançamento Procedente."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17  
Acórdão nº. : 108-07.967

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, a partir da vigência das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, a compensação do lucro líquido ajustado com o saldo de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores estaria limitada a 30%, independente do período que se refira este saldo. Ademais, no que tange ao lançamento referente ao lucro inflacionário, entendeu a autoridade julgadora não ter sido questionada a matéria pela Recorrente, deixando, pois, de apreciá-la.

Intimada em 09.12.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário informando que quitou o débito concernente à indevida compensação integral do lucro líquido ajustado do período (através dos benefícios concedidos pela medida provisória nº 75/2002), e alegando a inexistência de saldo de lucro inflacionário a ser realizado em 1997, questionamento, ainda, que não teria sido a matéria apreciada pelo Julgador de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17

Acórdão nº. : 108-07.967

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Preliminarmente, antes da análise do mérito das questões que ainda permanecem controvertidas, suscito que a exigência fiscal, em alguns pontos específicos, demonstra-se indevida, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme determinado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, tendo sido o contribuinte intimado do lançamento em 25.09.2002, os valores exigidos da Recorrente em virtude de fatos geradores ocorridos anteriormente a 25.09.1997 não devem ser objeto da exigência fiscal, eis que minado o direito do Fisco em constituir crédito tributário a seu favor.

Desta feita, ainda que não questionado pelo contribuinte, considero, por força da decadência, indevida a cobrança dos saldos imputados à Recorrente, relativamente ao ajuste do saldo do prejuízo acumulado em função da adição da parcela obrigatória do lucro inflacionário, no primeiro e segundo semestre de 1997. Neste tocante, tendo em vista que nestes períodos o valor lançado foi compensado com saldo de prejuízo fiscal acumulado – em virtude da apuração de resultado negativo - devem ser efetuados os ajustes necessários no SAPLI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17

Acórdão nº. : 108-07.967

Quanto ao mérito, a controvérsia se resume à não realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado no período, para os fatos geradores de setembro e dezembro de 1997, saldo este que, consoante se verifica das alegações da Recorrente, seria inexistente.

Contudo, a despeito do contribuinte não ter apresentado qualquer documento capaz de demonstrar a inexistência deste saldo acumulado, verifico que o lançamento de ofício merece reparo, uma vez que deixou de considerar, para apuração do saldo acumulado de lucro inflacionário, as parcelas mínimas de realização obrigatória que, mesmo não tendo sido realizadas pelo contribuinte, foram alcançadas pelo decurso do prazo decadencial.

Pela análise do SAPLI juntado às fls. 23/28, nota-se que a autoridade fazendária, para proceder ao lançamento tributário questionado, imputou na linha 6 do quadro relativo ao período-base de 1991, o valor de Cr\$ 120.773.349,00 referente ao saldo remanescente de lucro inflacionário, trazendo este valor corrigido até o ano-calendário de 1997 - período a que se refere a autuação - tomando-o como base de cálculo da realização mínima obrigatória (10% deste saldo acumulado).

Todavia, do saldo acumulado de Lucro Inflacionário apurado pela fiscalização em 1997, verifica-se que não foram descontados os valores referentes às realizações mínimas que, embora não tivessem sido realizadas pela Recorrente no momento determinado por lei, já não mais poderiam ser objeto de exigência fiscal, dado o decurso do prazo decadencial.

De fato, conforme reiteradamente decidido por este Colegiado, o início do prazo decadencial, nos casos de lucro inflacionário, é marcado pela data em que deveria ter sido procedida a realização da parcela correspondente ao saldo credor acumulado, vez que apenas neste momento é que se torna possível o lançamento pela Administração Pública. Assim, tendo sido a Recorrente intimada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007399/2002-17  
Acórdão nº. : 108-07.967

acerca do presente lançamento tributário em 25.09.2002, as parcelas não realizadas anteriormente a 25.09.1997, e cuja realização, diferida em 1991, estava prevista para ocorrer a partir de 1993 (consoante o disposto pela Lei nº 8200/1991 e Decreto nº 332/1991) não podem mais ser exigidas pela fiscalização, eis que verificada uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.

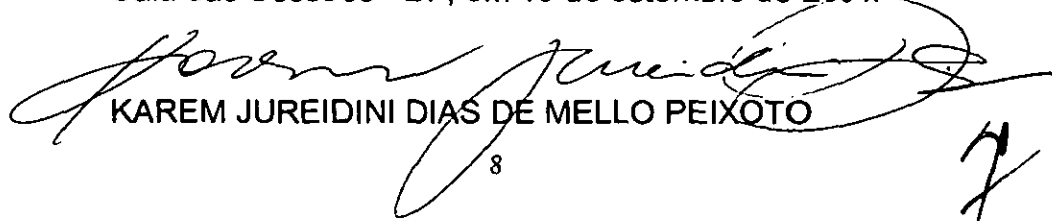
Em razão do exposto é indispensável para a correta apuração do crédito tributário excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1997 os valores relativos ao percentual mínimo não realizado nos anos calendário anteriores, porém já alcançados pela decadência.

Veja-se, aliás, que a questão já foi enfrentada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo consolidado o entendimento quanto a necessidade de exclusão do saldo de lucro inflacionário das parcelas já alcançadas pelo decurso do prazo de cinco anos:

*"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO A MENOR - Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigível nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores."*  
(Recurso nº 128.289, Rel. Cons. Tânia Koetz Moreira, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 22.02.2002).

Pelo exposto, conheço do recurso para, suscitar a preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores relacionados no item 2, ocorridos no primeiro e segundo trimestre de 1997 e, no mérito, dar parcial provimento, a fim de que seja deduzido do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores referentes às realizações mínimas obrigatórias anteriores a setembro de 1997, ainda que não efetivadas.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO